



**Caderno Administrativo
Tribunal Superior do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3438/2022

Data da disponibilização: Quarta-feira, 23 de Março de 2022.

<p>Tribunal Superior do Trabalho</p> <p>Ministro Emmanoel Pereira Presidente</p> <p>Ministra Dora Maria da Costa Vice-Presidente</p> <p>Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-4300</p>
--	---

Presidência

Ato

Ato Pres

ATO CONJUNTO TST.GP.CPAI Nº 119, DE 21 DE MARÇO DE 2022

Determina a utilização da interpretação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) em todas as sessões de julgamento do Tribunal Superior do Trabalho, assim como em todas as manifestações públicas da Corte.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e o PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o art. 3º da Constituição Federal de 1988 que tem como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, o art. 5º, caput, no qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à igualdade;

considerando o disposto no art. 37 que trata dos princípios da Administração Pública; e o disposto no art. 170, incisos VI e VII, que cuida da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social;

considerando que a acessibilidade foi reconhecida, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotada em 13 de dezembro de 2006, por meio da Resolução nº 61/106, durante a 61ª Sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), como princípio e como direito, sendo também considerada garantia para o pleno e efetivo exercício de demais direitos;

considerando a ratificação pelo Estado Brasileiro da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo com equivalência de emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, com a devida promulgação pelo Decreto nº 6.949/2009;

considerando a Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e normativos correlatos;

considerando que a efetiva prestação de serviços públicos e de interesse público depende, no caso das pessoas com deficiência, da implementação de medidas que assegurem a ampla e irrestrita acessibilidade física, arquitetônica, comunicacional e atitudinal;

considerando as dimensões e parâmetros de acessibilidade consolidados na Cartilha "Como Construir um Ambiente Acessível nas Organizações Públicas", elaborada pela Rede de Acessibilidade formada entre órgãos da Administração Pública Federal;

considerando a Resolução do CNJ nº 401, de 16/6/2021, que dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão; e

considerando a necessidade de garantir às pessoas com deficiência auditiva a compreensão das sessões de julgamento do Tribunal Superior do Trabalho,

RESOLVEM

Art. 1º Determinar a utilização da interpretação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) em todas as sessões de julgamento do Tribunal Superior do Trabalho, assim como em todas as manifestações públicas da Corte.

Art. 2º As unidades administrativas do Tribunal deverão promover as medidas necessárias à implementação da determinação contida no art. 1º.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão

ATO CONJUNTO TST.GP.CPAI Nº 120, DE 21 DE MARÇO DE 2022

Determina às áreas administrativas do Tribunal Superior do Trabalho a adoção de providências no sentido de fiscalizar o fiel cumprimento das cotas de contratação de pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, pelas empresas prestadoras de serviços que atuam no âmbito desta Corte, com ações afirmativas no intuito de incentivar a inclusão no mercado de trabalho também daquelas com Síndrome de Down, nas atividades que lhes sejam compatíveis.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e o PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela ONU em 1948, e as Convenções da OIT que dispõem sobre a igualdade da humanidade em direitos e liberdades, sem distinção de qualquer espécie, raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição de saúde; CONSIDERANDO que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, previsto no art. 3º da Constituição Federal de 1988, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à igualdade; CONSIDERANDO a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critério de admissão do trabalhador com deficiência, na forma do artigo 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal; CONSIDERANDO os princípios da Administração Pública, estabelecidos no art. 37, caput, da CF/88, assim como o disposto no art. 170, incisos VI e VII, do Texto Constitucional, quanto à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social; CONSIDERANDO o teor da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, especialmente, a previsão constante do seu art. 2º, parágrafo único, inciso III, que trata de ações a cargo do Poder Público e de seus órgãos com vistas à promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas com deficiência; CONSIDERANDO a exigência estabelecida no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, quanto ao preenchimento de parte do quadro de funcionários das empresas com pessoas com deficiência e que, nos termos do art. 10 da Resolução CNJ nº 401/2021, os contratos de terceirização, firmados no âmbito do Poder Judiciário, devem conter cláusula que preveja a comprovação periódica do cumprimento dessa política de empregabilidade; CONSIDERANDO a ratificação pelo Estado Brasileiro, mediante o Decreto Legislativo nº 186/2008, promulgado pelo Decreto nº 6.949/2009, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, com equivalência de emenda constitucional, conforme prevê o § 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146, de 6 de junho de 2015; e CONSIDERANDO o reconhecimento oficial pela Organização das Nações Unidas do Dia Internacional da Síndrome de Down, a ser celebrado em 21 de março de cada ano, e a necessidade de se promover ações afirmativas para garantir reais oportunidades de inserção dessas pessoas no mercado de trabalho;

R E S O L V E M

Art. 1º Determinar às áreas administrativas do Tribunal Superior do Trabalho que:

I – observem, quanto aos contratos de terceirização, o disposto no artigo 10 da Resolução CNJ nº 401/2021, com a inserção de cláusulas que prevejam a comprovação periódica do cumprimento da política de empregabilidade, a que alude o artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, pelas empresas contratadas;

II – adotem providências imediatas no sentido de fiscalizar o fiel cumprimento das cotas de contratação de pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, pelas empresas prestadoras de serviços que atuam nesta Corte; e

III – promovam a reunião e a atualização periódica dos dados estatísticos quanto aos números de colaboradores terceirizados com deficiência em atividade no TST, para fins de acompanhamento.

Art. 2º As áreas administrativas do Tribunal Superior do Trabalho também deverão promover, em parceria com o Núcleo de Acessibilidade e Inclusão - NAI, instituído pelo Ato nº 405/GP, de 29 de agosto de 2016, estudos destinados à adoção de ações afirmativas de empregabilidade, inclusão e cidadania de pessoas com Síndrome de Down no âmbito do TST, em atividades compatíveis com suas habilidades, por ocasião da contratação e execução de serviços terceirizados, com a possibilidade de serem efetivadas parcerias com entidades voltadas a tais práticas.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão

ÍNDICE

Presidência	1	
Ato	1	
Ato_Pres	1	